

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

MENSAGEM Nº 434, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

**Relator: Deputado LEONARDO
MATTOS**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 434, por ele assinada em 02 de setembro do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00210/DAI/DAM II/C PAIN – BRAS – PREG, datada de 20 de junho último, assinada e autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim.

A Mensagem presidencial foi distribuída a esta e às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

Os autos de tramitação submetidos à análise estão de acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, inclusive no que diz respeito à responsabilidade quanto à cópia do ato internacional sob exame que, neste caso, traz a indispensável chancela do Ministério das Relações Exteriores, através de lacre, que se encontra intacto, e autenticação firmados pelo titular da Divisão de Atos Internacionais daquela pasta. Devem, todavia, ser enumeradas todas as folhas dos autos. A enumeração das folhas dos autos de tramitação é requisito regimental do processo legislativo que deve ser obedecido.

O instrumento em pauta destina-se a estabelecer um marco jurídico para a instalação e funcionamento, em Brasília, da Secretaria Permanente da Organização do Trabalho de Cooperação Amazônica. Compõe-se de um preâmbulo, vinte e dois artigos e um anexo (Anexo A), composto de dois capítulos.

No preâmbulo, são feitas remissões aos textos legais anteriores que originam o presente instrumento, quais sejam a Resolução V MRE-TCA/1, adotada durante a V Reunião de Ministros das Relações Exteriores do Trabalho de Cooperação Amazônica, ocorrida em Lima, nos dias 4 e 5 de dezembro de 1995; o Protocolo de Emenda ao Artigo XXII do Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em Caracas em 14 de dezembro de 1998, que cria a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e a Resolução VI MRE-TCA/1, adotada durante a VI Reunião de Ministros das Relações Exteriores do Tratado de Cooperação Amazônica, realizada em Caracas em 05 de abril de 2000, que aprovou o Regulamento da Secretaria Permanente da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.

O *Artigo I* do Acordo em pauta aborda o escopo das definições utilizadas no instrumento (*Governo; Estado-Sede; Autoridades Brasileiras; Secretaria Permanente; Regulamento da Secretaria Permanente; Secretário-Geral; Instalações da Secretaria Permanente; Sede e Pessoal da Secretaria Permanente*).

No *Artigo II*, dispõe-se a respeito da personalidade jurídica da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica e, no *Artigo III*, sobre suas instalações.

O *Artigo IV* aborda os aspectos pertinentes às

comunicações a serem feitas pela Organização do Tratado de Cooperação Amazônica no que tange à liberdade de comunicações e à atribuição de vantagens para essas comunicações que devem ser pelo menos tão favoráveis quanto as atribuídas pelo Governo local a qualquer outra organização internacional quanto à prioridade, tarifas, sobretaxas e impostos aplicáveis às comunicações. Nesse artigo, dispõe-se, também, sobre o direito de usar códigos ou cifras e de enviar e receber correspondência através de malas seladas, com as mesmas prerrogativas e imunidades concedidas às malas diplomáticas de outras organizações internacionais.

No *Artigo V*, abordam-se, em três parágrafos, os aspectos referentes a autoridades, leis e regulamentos aplicáveis às instalações da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.

O *Artigo VI* dispõe sobre as instalações, fundos e outros bens da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica em quatro parágrafos, nos quais se abordam os aspectos de praxe em atos internacionais congêneres, tais como a inviolabilidade de correspondência e imunidade de jurisdição local, exceto quando houver renúncia à imunidade por parte da Organização; a forma de utilização de fundos e outros instrumentos negociáveis; isenção de impostos, exceto taxas e encargos cobrados por serviços públicos.

No *Artigo VII* abordam-se os aspectos pertinentes à proteção e à segurança das instalações da Organização.

O *Artigo VIII* dispõe, em oito longos e detalhados parágrafos, a respeito dos privilégios e imunidades pertinentes à Organização.

No *Artigo IX*, detalham-se os privilégios e imunidades que terão os representantes das Partes Contratantes da Organização, desde que não sejam cidadãos brasileiros, quando de sua participação em reuniões da Organização, no período previsto para as referidas reuniões. Compreendem-se, nesse aspecto, inviolabilidade pessoal, imunidade de jurisdição quanto a manifestações pessoais ou escritas, bem como à referente a papéis ou documentos; facilidades imigratórias, vistos diplomáticos, inclusive para cônjuges e filhos menores nos termos da legislação do Estado-sede que, no caso, é o

Brasil; mesmas facilidades de câmbio concedidas aos agentes diplomáticos, à sua bagagem e às de seus acompanhantes.

O *Artigo X* aborda os aspectos referente à cooperação que deve a OTCA ter com as autoridades brasileiras, a fim de facilitar a boa administração da justiça, observância de leis, regulamentos de segurança e prevenção de incêndios e evitar abusos decorrentes dos privilégios, imunidades e facilidades enumerados neste instrumento.

O *Artigo XI* é pertinente à cooperação com outros organismos internacionais.

O *Artigo XII* refere-se ao dever de informar: a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica compromete-se a informar ao governo brasileiro os nomes e as categorias dos membros do pessoal da OTCA, assim como as alterações que ocorrerem em sua situação, prevendo-se, também, que o Secretário Geral será substituído, em casos de ausência temporária ou definitiva, pelo Diretor-Executivo do OTCA.

O *Artigo XIII* é pertinente à entrada, saída e circulação dos membros do pessoal da Secretaria Permanente no Estado Sede.

Os Artigos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do instrumento abordam as cláusulas finais de praxe nesses instrumentos. Tratam de solução de controvérsias, entrada em vigor, possibilidade de apresentação de emendas e denúncia do instrumento, assim como sua disposição final referente à hipótese de expirar o Acordo em pauta, se for extinta a organização.

Do Anexo A, fazem parte dois capítulos, um pertinente às instalações provisórias da Organização e outro relativo às definitivas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem salienta o Ministério das Relações Exteriores, o Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em julho de 1978, é um relevante instrumento multilateral para promover a cooperação entre os países amazônicos – Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela – em favor do desenvolvimento sustentável da região. Em 1995, para fortalecer institucionalmente o Tratado, os chanceleres dos oito países, reunidos em Lima, decidiram criar uma Secretaria Permanente para o TCA, a ser sediada em Brasília, e reafirmaram a importância da Amazônia como fonte essencial de matéria-prima para as indústrias alimentar, química e farmacêutica, recomendando a formulação de planos e estratégias para a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável da região.

O encontro de Lima significou passo decisivo para consolidar os objetivos deste foro político e diplomático. À luz dos compromissos firmados na Rio-92, recomendou-se aos Países Partes aprofundar a cooperação voltada para a pesquisa e gestão nas áreas de diversidade biológica, recursos hídricos e hidrobiológicos, transportes, comunicações, populações indígenas, turismo, educação e cultura.

O ato internacional ora em pauta tem o objetivo de instrumentalizar o acordo para a sede, em Brasília, da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.

Acordos de sede para Organizações ou Secretarias que tenham por objetivo operacionalizar atos internacionais multilaterais são praxe no Direito Internacional Público.

São exemplificativos o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Associação dos Países Produtores de Estanho, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 1999, promulgado em 13/03/2000; o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento, em Brasília, em 1 de dezembro de 1995, promulgado em 24/10/1996; o Acordo de Sede de 4/9/1995, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), promulgado em 30/07/1996; o Acordo para o estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na cidade do Rio de

Janeiro, nas dependências do Comitê Jurídico Interamericano, entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, assinado em 30/10/91, promulgado em 10/02/1993; o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Parlamento Latino-Americano (Parlatino), de 08.07.1992), promulgado em 05/02/1993; o Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) para o funcionamento da sede acadêmica da FLACSO no Brasil, promulgado em 06/07/1992; o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, promulgado em 10/12/1991.

No caso dos autos, trata-se de acordo relevante para colocar em operação efetiva a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica que escolheu, para sua sede, o nosso país.

O conteúdo deste ato internacional segue a praxe do Direito Internacional Público nessa matéria, não havendo óbice à sua aprovação.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de
2003.

Deputado LEONARDO MATTOS
Relator

2003_5318_Leonardo Mattos

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 434, DE 2003)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LEONARDO MATTOS
Relator